



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000195/2025  
**Processo:** 10774-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

PARECER Nº: 233/2025.

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 195/2025, que: "Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino".

O projeto cria um Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino está em pauta na Câmara. O programa pretende estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas da cidade, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação diante de possíveis ataques. Por isso, o texto traz medidas como a presença de pelo menos um vigilante portando arma de fogo e câmeras de videomonitoramento em todas as escolas da rede municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P284037



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Assim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 211, § 2º, da CF/88 atribui aos Municípios competência para atuar no ensino fundamental e infantil, bem como suplementar ações em outras etapas educacionais. A segurança nas escolas municipais, incluindo medidas de vigilância e prevenção de violência, é um tema de interesse local, enquadrando-se na competência legislativa municipal.

Além disso, a segurança pública é de competência concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, XV, CF/88), mas os Municípios podem atuar de forma suplementar, especialmente por meio de guardas municipais (art. 144, § 8º, CF/88). A criação de um programa municipal de vigilância e monitoramento nas escolas é, portanto, compatível com a competência

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P284037



municipal, desde que respeite as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado.

O projeto não menciona o uso da Guarda Municipal para a vigilância armada (art. 2º), o que gera conflito com o art. 144, § 8º, da CF/88, que limita o uso de armas de fogo por guardas municipais às condições estabelecidas em Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A contratação de vigilantes privados armados ultrapassa a competência do Poder Executivo Municipal, criando obrigações.

Mesmo que tal dispositivo mencionasse expressamente a utilização da Guarda Municipal, ainda assim o vício subsistiria, pois a imposição de atribuições específicas à corporação, bem como a definição do número de agentes armados a serem destacados para cada unidade escolar, constitui matéria de organização administrativa e funcional, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, a designação de guardas municipais armados para atuar exclusivamente nas escolas implicaria alteração na destinação e nas estratégias de atuação da corporação, o que somente poderia ser feito por ato do Executivo, precedido de planejamento operacional.

Além disso, tal imposição configura violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), ao invadir a esfera de competência do Executivo.

Já em relação as câmeras de videomonitoramento dentro das salas de aula o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, manteve a validade da Lei nº 12.953/18 do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas municipais, incluindo salas de aula.

O desembargador Salles Rossi, relator do caso, destacou as escolas são "locais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público". E completou: "Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram".

O magistrado também afirmou que o monitoramento por câmeras não implica exibição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, "mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel prazer daquele que comanda o bando de dados".



Os artigos 4º a 7º do projeto impõem rotinas e procedimentos às unidades escolares, prevendo treinamentos, elaboração de relatórios e simulações de emergência, que se justifica no princípio da proteção integral, que é a capacitação de funcionários para identificar problemas de saúde mental em crianças e adolescentes e promover abordagens pedagógicas preventivas está em plena consonância com o Art. 227 da CF/88, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à saúde e à educação, com absoluta prioridade.

Assim, embora o projeto deva ser ajustado para retirar obrigações ilegítimas impostas a órgãos da administração (Art. 2º e §1º), entende-se que a proposição respeita a autonomia do Poder Executivo, desde que sua aplicação esteja condicionada à regulamentação pela Secretaria de Educação e compatibilizada com os limites orçamentários e operacionais do Município.

Por essa razão, deve-se alterar os artigos 6º e 7º com objetivo evitar a criação de obrigações diretas e imediatas às unidades escolares e servidores públicos por meio de lei de iniciativa parlamentar, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes. Ao transferir a normatização para o Poder Executivo, por meio de regulamentação futura da Secretaria de Educação, a proposição preserva a competência do Executivo para organizar a administração pública e definir, conforme disponibilidade técnica e orçamentária, a forma de implementação das medidas.

Em vista disso, **segue a recomendação de redação alternativa dos dispositivos:**

**Art. 6º A Secretaria de Educação Municipal regulamentará a elaboração, pelas escolas, de ao menos um plano de emergência, contendo protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.**

**Art. 7º A Secretaria de Educação Municipal, em conjunto com a Secretaria de Segurança Urbana, regulamentará a realização de treinamentos conjuntos e simulações práticas periódicas, com vistas à preparação da comunidade escolar para situações de risco.**

Por fim, para aperfeiçoar o projeto, sugiro a inclusão de um novo artigo para formalizar o papel do Poder Executivo na implementação da lei. Sendo assim, crie um novo Art. 8º com a seguinte redação, e o atual Art. 8º passaria a ser o Art. 9º:

**Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.**

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, desde que sejam realizados ajustes formais destacados.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 07 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/07/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

